



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA

GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br

(065) 3311 − 4808 e 3311-4800

Projeto de Lei Complementar n º 005/2023

EMENTA:	ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 180, DE 10 DE JULHO DE 2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
AUTORIA:	Executivo

AUTUAÇÃO

Ao décimo quarto dia do mês de março do ano de 2023.



www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br **☎** (065) 3311 − 4808 e 3311-4800

MENSAGEM DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 005/2023.

Tangará da Serra, 14 de março de 2023.

Ao Excelentíssimo Vereador ROMER SATOR YAMASHITA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL TANGARÁ DA SERRA

Excelentíssimo Senhor Presidente. **Excelentíssimos Senhores Vereadores**

Cumprimentando-os cordialmente, vimos encaminhar para apreciação e deliberação dessa Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 180, DE 10 DE JULHO DE 2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O referido Projeto justifica-se em face da necessidade de serem promovidas adequações na legislação mencionada, para que esta se enquadre à realidade do comércio do município de Tangará da Serra-MT.

Neste diapasão, constata-se que a Lei Complementar nº 180 de 2013, a qual dispõe sobre o Código de Vigilância em Saúde do Município, foi criada no ano de 2013, sendo atribuído o pagamento de Taxa de Fiscalização Sanitária para todos os estabelecimentos de saúde, ou de interesse da saúde, fiscalizados por aquele setor.



■ www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br **(**065) 3311 – 4808 e 3311-4800

A referida lei municipal, até a presente data, se faz omissa quanto ao que estabelece o artigo 23, § 3º, da Lei nº 9.782 de 26 de Janeiro de 1.999 que Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências, que em seu escopo faz referência à cobrança da Taxa de Fiscalização Sanitária tomando como fato gerador o exercício da atividade.

Ou seja, a cobrança deverá ser realizada a partir do início efetivo da atividade. Devendo-se portanto, promoverem os cálculos para a cobrança da taxa utilizando-se da proporcionalidade de 1/12 avos àquelas empresas que estiverem solicitando a Licença Inicial, bem como, a norma já aplicada ao Alvará de Funcionamento deste município contida na Lei Complementar nº 22, de 18 de dezembro de 1996.

Ademais, o presente projeto possui também como proposta, as alterações referentes aos serviços prestados que requerem deslocamento e constante fiscalização nos estabelecimentos de farmácias, drogarias, clínicas médicas, odontológicas, veterinárias, estéticas e etc, que necessitem acompanhamento de Responsável Técnico para o regular funcionamento, considerando que, para a regular adequação das informações cadastrais e para a liberação das licenças, são necessárias as devidas comprovações para que não haja nenhuma ilegalidade no processo.

Outrossim, propomos a atualização da "Tabela 2", inserindo de forma específica as atividades de salão de beleza e barbearia sem responsabilidade técnica de até duas cadeiras, serviços de lavanderia – sem responsabilidade técnica e com responsabilidade técnica, consultório médico, odontológico, veterinário e congêneres do serviço de saúde, consultório de psicologia, fisioterapia, terapia ocupacional e afins, fonoaudiologia, nutrição e enfermagem, as quais não eram especificadas anteriormente, utilizando-se parâmetro demais dos estabelecimentos não especificados, sujeitos à inspeção sanitária.



■ www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br **(**065) 3311 – 4808 e 3311-4800

Importante também se faz ressaltar, que os valores fixados nas atividades inseridas, são os valores que já haviam sendo aplicados pelos fiscais e já devidamente constituídos na atividade "Demais estabelecimentos não especificados sujeitos à inspeção sanitária", não se tratando desta forma de criação de tributo e não se aplicando, consequentemente, o princípio da anterioridade e noventena, pois se trata apenas da especificação da atividade na Tabela supracitada.

Neste mesmo sentido, reafirma-se a necessidade da legislação supra e da Tabela utilizada na parametrização para a cobrança das Taxas de Fiscalização Sanitária, para que possam ser cobradas de forma justa e que não gerem prejuízo nem ao erário, tampouco aos proprietários dos estabelecimentos comerciais, nos termos da atualização anual com base no UFM (Unidade Fiscal do Município), já estando os respectivos valores em vigência para o exercício de 2023.

Adiante, dispensa-se a apresentação de impacto orçamentário, tendo em vista não se encontrar inserida nas hipóteses de aumento de despesa e de renúncia de receita, contidas nos artigos 14 e 16 da lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Neste tocante, para que seja cobrada de forma justa e equânime, e atendendo à solicitação de representantes da categoria e contadores do nosso município, apresentamos o referido Projeto de Lei para que se altere os incisos V e VII, a "Tabela 2" e se acrescente o inciso VIII, todos do artigo 141 da Lei Complementar nº 180/2013.

Assim, conto com habitual apoio dos nobres pares, para aprovação do referido Projeto de Lei em REGIME DE URGÊNCIA SIMPLES.

Respeitosamente,

Vander Alberto Masson **Prefeito Municipal**



www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br **☎** (065) 3311 − 4808 e 3311-4800

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 005 DE 14 DE MARÇO DE 2023.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 180 DE 10 DE JULHO DE 2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL decreta:

Art. 1º Altera o inciso V, do artigo 141, da lei complementar nº 180, de 10 de julho de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 141 (...)

V - Será exigido o pagamento de nova taxa, sempre que ocorrer mudança que demande de diligência fiscal sanitária. tais como, alteração do ramo de atividade, modificações nas características jurídicas, físicas e de responsabilidade legal e técnica dos estabelecimentos ou transferência de local. mesmo que tenha ocorrido o pagamento da taxa no exercício, conforme valores da Tabela 2.

Art. 2º Altera o inciso VII, do artigo 141, da lei complementar nº 180 de 10 de julho de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 141 (...)

VII - A taxa de fiscalização sanitária será cobrada anualmente, na razão proporcional de 1/12 avos para cada mês autorizado, de acordo com o risco epidemiológico e complexidade da atividade, conforme valores da Tabela 2.

Art. 3º Acresce o inciso VIII, ao artigo 141, da Lei Complementar nº 180 de 10 de Julho de 2013:

Art. 141(...)

VIII - O cálculo para a aplicação proporcional de sujeito passivo da taxa de 1/12 avos descrito no inciso anterior, aplicar-se-á nos casos em que a pessoa física ou jurídica, esteja solicitando a liberação da Licença Sanitária Inicial,

Assinado por 1 pessoa: VANDER ALBERTO MASSON



■ www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br **(**065) 3311 – 4808 e 3311-4800

> receba a Notificação Sanitária ou faça a solicitação do Alvará de Localização e Funcionamento estabelecido pela Lei Complementar nº 22 de 1996, sendo vedado para os casos de solicitação de renovação da Licença Sanitária onde será devido o valor integral do efetivo exercício fiscal.

Art. 4º Altera a Tabela 02 que passa a vigorar com a redação da tabela em anexo.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, ao décimo quarto dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e três, 46º Aniversário de Emancipação Político-Administrativa.

VANDER ALBERTO MASSON

Prefeito Municipal

Assinado por 1 pessoa: VANDER ALBERTO MASSON





PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Avenida Brasil nº 50-w, Centro - CEP 78 300 000 - Fone 65 3311 4849/65 93236714 e-mail: visa@tangaradaserra.mt.gov.br

TABELA 02: DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA PREVISTAS NO ARTIGO 139 – LEI 180

Descrições das Atividades		UFM= 53,90 UPM= 538,91
Inspeção Sanitária em Serviço de Saúde	Alvará Sanitário	
Estabelecimentos de assistência médico, veterinária e odontológica geral e especializado - até 50 leitos	30	1.617,00
- de 51 a 250 leitos	60	3.234,00
- acima de 250 leitos	120	6.468,00
Estabelecimentos de assistência médico-ambulatorial	12	646,80
Estabelecimentos de assistência médico de urgência	30	1.617,00
Hemoterapia - Unidade de Coleta, Transfusão e Processamento de Sangue	90	4.851,00
- Unidade de Coleta, Transfusão de Sangue	40	2.156,00
- Agencia transfunsional	23	1.239,70
- Posto de Coleta	10	539,00
Serviço de Terapia Renal Substitutiva	87	
Instituto de Beleza:		
- com responsabilidade técnica	30	1.617,00
- Salão de Beleza e Barbearia sem responsabilidade técnica até duas cadeiras	05	269,50
- Salão de Beleza e Barbearia sem responsabilidade técnica - de três a cinco cadeiras	08	431,20
- Salão de Beleza e Barbearia sem responsabilidade técnica — acima de cinco cadeiras	12	646,80

- pedicure (podólogo)/ manicure / designer de sobrancelhas / massoterapeuta	05	269,50
Instituto de massagem	10	539,00
Instituto de tatuagem, ótica e laboratórios de ótica	15	808,50
Serviços de Lavanderia – sem responsabilidade técnica	10	539,00
Serviços de Lavanderia – com responsabilidade técnica	20	1.078,00
Laboratório de análises clinicas, patologia clínica, anatomia patológica, citologia, liquido céfalo-raquidiano e congêneres	35	1.886,50
Posto de coleta de análises clínicas, patologia clínica, citologia, e recebimento de líquido céfalo-raquidiano e congêneres		539,00
Banco de olhos, órgãos, leite e outras secreções	25	1.347,50
Oficina de prótese dentária.	30	1.617,00
Estabelecimentos que se destinam a prática de esportes: academias e congêneres		
- Com responsável técnico, até duas atividades/esporte:	10	539,00
Estabelecimentos que se destinam a prática de esportes: - Com responsável técnico, acima de duas atividades/esporte.	25	1.347,50
Veículo que se destinam ao transporte de pacientes –	34	1.832,60
Clínica médico, odontológico e veterinária e congêneres do serviço de saúde.	25	1.347,50
Consultório médico, odontológico, veterinário e congêneres do serviço de saúde.	15	808,50
Consultório psicologia, fisioterapia, terapia ocupacional e afins, fonoaudiologia, nutrição, enfermagem.	10	539,00
Estabelecimento que utilizam radiação ionizante, serviço de medicina nuclear — <i>in vivo</i>	25	1.347,50
Casas de repouso, idosos		
- com responsabilidade médica	25	1.347,50
- sem responsabilidade médica	12	646,80
Inspeção de cooperação com portos, aeroportos e fronteiras	15	808,50
Análise de projetos arquitetônicos	10	539,00
Demais estabelecimentos não especificados sujeitos à inspeção sanitária		

- Baixa Complexidade	10 a 20	
- Média Complexidade	21 a 60	
- Alta Complexidade	61 a 120	
Estabelecimentos que utilizam produtos de controle especial, bem como os de insumos químicos.	15	808,50
Indústria de alimentos, aditivos, embalagens, gelo, tintas e vernizes para fins alimentícios – pequeno porte	10	539,00
Indústria de alimentos, aditivos, embalagens, gelo, tintas e vernizes para fins alimentícios – médio porte	20	1.078,00
Indústria de alimentos, aditivos, embalagens, gelo, tintas e vernizes para fins alimentícios – grande porte	30	1.617,00
Envasadora de água mineral e potável de mesa	30	1.617,00
Cozinha Industrial, empacotadora de alimentos- pequeno porte	10	539,00
Cozinha Industrial, empacotadora de alimentos- médio porte	20	1.078,00
Cozinha Industrial, empacotadora de alimentos- grande porte	30	1.617,00
Indústria de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários	70	3.773,00
Mercado, Supermercados e congêneres -	05	269,50
Até 100 metros quadrados		
Mercado, Supermercados e congêneres –	15	808,50
De 101 a 200 metros quadrados.		
Mercado, Supermercados e congêneres –	30	1.617,00
De 201 a 500 metros quadrados		
Mercado, Supermercados e congêneres -	50	2.695,00
Acima de 501 metros quadrados		
Prestadora de serviços de esterilização -	20	1.078,00
Distribuidora/Deposito de alimentos, bebidas e águas minerais	05	269,50
Até 30 metros quadrados		

Distribuidora/Deposito de alimentos, bebidas e águas minerais	10	539,00
De 31 a 100 metros quadrados		
Distribuidora/Deposito de alimentos, bebidas e águas minerais	20	1.078,00
De 101 a 200 metros quadrados		
Distribuidora/Deposito de alimentos, bebidas e águas minerais	25	1.347,50
Acima de 201 metros quadrados		
Restaurante, churrascaria, rotisserie, pizzaria, padaria, confeitaria, lanchonete e similares, <i>Até 100 metros quadrados</i>	05	269,50
Restaurante, churrascaria, rotisserie, pizzaria, padaria, confeitaria, lanchonete e similares, de 101 a 200 m <i>etros</i> quadrados	15	808,50
Restaurante, churrascaria, rotisserie, pizzaria, padaria, confeitaria, lanchonete e similares, De 201 a 500 <i>metros</i> quadrados	30	1.617,00
Restaurante, churrascaria, rotisserie, pizzaria, padaria, confeitaria, lanchonete e similares, Acima de 501 <i>metros</i> quadrados	50	2.695,00
Sorveteria com venda	04	215,60
Distribuidora com fracionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários	20	1.078,00
Açougue, peixaria, quiosque, trailler e pastelaria	05	269,50
Aplicadoras de produtos saneantes domissanitários	25	1.347,50
Comércio de laticínios e embutidos	05	269,50
Dispensário, posto de medicamentos e ervanaria	05	269,50
Distribuidora sem fracionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários	20	1.078,00
Depósito fechado de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários	20	1.078,00
Farmácia (manipulação)	35	1.886,50
Drogaria e <i>Drogstore</i>	22	1.185,80

Tabacarias e congêneres	10	539,00
Comércio de ovos, bebidas, frutaria, verduras, legumes, quitanda e bar	05	269,50
Alteração de Dados (Endereço e Responsável Técnico e/ou Legal)	05	269,50



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 969E-563D-2FD5-E091

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

V

VANDER ALBERTO MASSON (CPF 432.XXX.XXX-20) em 21/03/2023 18:14:05 (GMT-04:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://tangaradaserra.1doc.com.br/verificacao/969E-563D-2FD5-E091